



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006868-93.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIANNA OLIVEIRA CHWESZCZUK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.610

APELAÇÃO N° 1006868-93.2024.8.26.0047

COMARCA: ASSIS — 3ª V.C.

APELANTE: MARIANNA OLIVEIRA CHWESZCZUK

APELADA: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Andre Luiz Damasceno Castro Leite

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Transação de cartão de crédito não reconhecida pela autora, tendo a instituição financeira ré efetuado crédito do valor correspondente na fatura em que houve o lançamento de tal operação financeira, como forma de não prejudicar a consumidora enquanto se apurava a regularidade ou não da compra, cuja idêntica quantia veio a integrar os lançamentos de débito da fatura subsequente, uma vez que referida compra veio a ser cancelada pelo respectivo estabelecimento comercial, sendo estornados os valores das parcelas já descontadas. Ausência de algum prejuízo financeiro da autora advindo dos fatos acima mencionados. Repercussões advindas do caso que não excederam o limite do mero aborrecimento não indenizável, ainda mais considerando que a compra em questionamento foi objeto de cancelamento na esfera administrativa e de forma precedente ao ajuizamento desta ação. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente (fls. 135/139).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, em que assere que a instituição financeira requerida não obteve êxito em demonstrar a não ocorrência

da fraude de terceiro praticada em nome da autora, sustentando a presença de falha no sistema de segurança da ré ao permitir a realização de transação de cartão de crédito espúria em nome da apelante, de modo que defende a necessidade de reparação pelo abalo moral que alega ter experimentado no episódio, por meio da fixação de indenização correspondente, cujo cabimento também se justificaria em razão da teoria do desvio produtivo, tendo em vista a perda da consumidora para resolução da controvérsia na esfera administrativa. Acrescenta ter havido cobrança integral do chamado "crédito de confiança", cujo valor veio a ser creditado pela ré em fatura do cartão de crédito da autora e veio a integrar lançamento de débito na fatura do mês posterior, que veio a ser paga integralmente pela apelante, razão pela qual postula a devolução em dobro da respectiva quantia paga. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença proferida, sendo julgados procedentes todos os pedidos deduzidos na inicial (fls. 142/152).

Tempestivo, isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

Como bem assentado na r. sentença proferida, não se verifica prejuízo financeiro sofrido pela autora no caso dos autos, tendo em vista que, ao contestar a autora junto à instituição financeira ré a operação de cartão de crédito em discussão, no valor total de R\$ 478,00, parcelado em 12 prestações, veio a ser creditado na fatura de junho de 2024 idêntica quantia, intitulada "crédito de confiança", que se trata de importe disponibilizado pela instituição ré para cobrir o valor da compra contestada pelo consumidor até que se conclua administrativamente pela legitimidade ou não da respectiva transação.

Prosseguindo, representa fato incontroverso que o estabelecimento comercial em que realizada a operação financeira impugnada promoveu o estorno dos valores das parcelas que já tinham sido descontadas e o cancelamento das prestações supervenientes, tendo tais procedimentos sido efetuados em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, de forma que, por decorrência lógica, não deveria mais subsistir o "crédito de confiança", cujo idêntico valor veio a integrar os lançamentos de débito da fatura do mês de julho de 2024 (fls. 32), não decorrendo de tal situação, portanto, a cobrança de algum valor indevido exigido pela apelada em face da autora.

Com efeito, representaria enriquecimento indevido da parte autora imputar à instituição financeira ré a obrigação de restituição de alguma importância em favor da primeira, tendo em vista que a transação

comercial questionada deixou de produzir qualquer efeito jurídico ao serem estornados os respectivos valores das parcelas vencidas e canceladas as futuras, de forma que a reversão do valor creditado pela apelada lançada na fatura seguinte não gerou nenhum saldo credor ou devedor em aberto, ou seja, meramente as partes retornaram ao *status quo* anterior ao lançamento de compra em cartão de crédito em discussão.

Nesse contexto, correta a r. sentença recorrida ao afastar a pretensão autoral de condenação da instituição ré ao pagamento de danos materiais advindos do caso, posto que não verificada a presença de quantia a ser ressarcida à autora a esse título.

Acerca da pretensão indenizatória de caráter imaterial, consigna-se que a lesão de cunho extrapatrimonial se caracteriza pela repercussão negativa extraordinária na vida da vítima, que aflija a pessoa humana de tal forma que abale sua saúde mental, reduzindo sobremaneira sua qualidade de vida.

Para configurar o dano moral, não basta a indicação de um infortúnio da vida cotidiana, de modo que deve a lesão estar revestida de tamanha gravidade que impinja inquietação e amargura, que obste a pessoa de praticar suas atividades habituais de alguma maneira.

Na hipótese presente, como visto, em que pese se evidenciar a irregularidade da transação financeira em

questão, como bem anotado na r. sentença, o cancelamento de tal operação ocorreu na esfera administrativa e anteriormente ao ajuizamento deste feito, bem como, conforme ponderado nos parágrafos anteriores, o alegado prejuízo financeiro da autora no episódio advém de interpretação equivocada de referida parte acerca dos fatos ocorridos no caso concreto.

Nem mesmo por aplicação da teoria do desvio produtivo se cogita no dano moral.

O desvio produtivo se caracteriza pela perda do tempo útil da vida humana, que inviabilize a pessoa de realizar atos da vida que comumente faria se não tivesse que se desviar para solucionar um problema.

Por esse motivo que a mera alegação genérica da ocorrência de desvio produtivo não autoriza uma reparação moral, devendo a pessoa prejudicada indicar pontualmente o tempo que a própria pessoa despendeu, bem como apontando o que deixou de fazer nesse período, demonstrando as condições necessárias à reparação pretendida, o que não se vislumbra nos fatos descritos na petição inicial.

E, por fim, também não se poderia deixar de ressaltar que as reclamações promovidas pela autora no PROCON e em *site* de reclamações de consumidores, no que toca aos questionamentos sobre a reversão do "crédito de confiança, como visto, foram infundadas, não podendo, por

consequente, ser utilizado o tempo dispendido pela autora com tais expedientes para se alegar a ocorrência de desvio produtivo.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine o processo, conclui-se que os fatos não excederam o limite do mero aborrecimento não indenizável.

Logo, deve remanescer intangível a r. sentença proferida.

Por fim, necessário atentar para a necessidade de majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Na esteira do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil em vigor: *"O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual; ressalvado, contudo, ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso interposto, com a majoração da verba honorária devida pela autora para o patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil; observando-se, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo Codex.**

WALTER FONSECA

RELATOR